



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0044328-15.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.696 PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA EM 18 DE MAIO DE 2020, COM EFEITOS *EX TUNC*, SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ALÉM DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

LEGISLAÇÃO ATACADA QUE “DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA DO SILÊNCIO À GUARDA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA”.

LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE, DETERMINANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM QUESTÃO, COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ARTIGO 105, §§ 2º E 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO, *AD REFERENDUM*, E RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, POR AFRONTA AO ARTIGO 112 § 1º, II, ALÍNEA “D” DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE REFLETE, NA NORMA ESTADUAL, POR SIMETRIA, O ARTIGO 61 § 1º, II “B” DA CRFB/88. NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 145, VI “A” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR, MEDIANTE DECRETO, SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

SEGUNDO O ARTIGO 74, VIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DA “PATRULHA DO SILÊNCIO” NA GUARDA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, OBRIGANDO O PODER EXECUTIVO A PROVIDENCIAR: EFETIVO SUFICIENTE PARA O BOM ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS; VEÍCULOS EQUIPADOS COM SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E DECIBELÍMETRO, PARA REALIZAR AS DEVIDAS FISCALIZAÇÕES; NÚMERO DE TELEFONE ESPECÍFICO, PARA QUE OS MUNICÍPIOS POSSAM ACIONAR SEUS SERVIÇOS, E TAMBÉM A, REGULAMENTAR A NORMA EM 90 DIAS, SITUAÇÃO QUE INFLUI NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, TRADUZINDO, PORTANTO,





ÓRGÃO ESPECIAL

INGERÊNCIA INFUNDADA DO PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.

CABE AO PODER EXECUTIVO, EM REGRA, TRATAR DA ESTRUTURA DE SEUS ÓRGÃOS, E DIRECIONAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PARA A ATIVIDADE QUE ENTENDA ESSENCIAL, OU DE NECESSIDADE MAIS URGENTE, SENDO CERTO QUE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO ATACADA REQUER O EMPENHO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE AFETAR A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUE TENHA O PREFEITO CONSENTIDO COM TAL MEDIDA, RESTANDO A SITUAÇÃO AGRAVADA EM VIRTUDE DA PANDEMIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INFLUIU NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA QUE, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, JÁ HAVIA APONTADO A INCONSTITUCIONALIDADE NO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM À LEGISLAÇÃO REFERIDA, POR VÍCIO DE INICIATIVA, TENDO A CÂMARA, MESMO APÓS O MENCIONADO PARECER, E O POSTERIOR VETO DO PREFEITO, DETERMINADO A EDIÇÃO DA NORMA.

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL POIS, CONFORME PONTUOU A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, O PODER LEGISLATIVO CRIOU PARA O PODER EXECUTIVO OBRIGAÇÕES MATERIAIS SEM INDICAR A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, COM REFLEXOS FINANCEIROS INDISCUTÍVEIS E INSUSCETÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO PELA MERA PROMULGAÇÃO DO DIPLOMA ORA VERGASTADO.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTIGO 2º CRFB/88 E ARTIGO 7º DA CERJ) QUE IMPLICA, POIS, NO RECONHECIMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA LOCAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.696/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, COM EFEITOS *EX TUNC*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0044328-15.2020.8.19.0000 em que figura como Representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, e Representada a Câmara Municipal de Volta Redonda,





ÓRGÃO ESPECIAL

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 5.696/2020, do Município de Volta Redonda, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade onde o Representante pretende a suspensão cautelar da eficácia e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.696, promulgada pela Câmara Municipal de Volta Redonda em 18 de maio de 2020, que *“dispõe sobre a atribuição e implantação da patrulha do silêncio à Guarda Municipal de Volta Redonda”*, por suposta violação aos artigos 112 § 1º, II, “d”, 145, VI e 211, I da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos artigos 1º, inciso III; 5º, caput e inciso LIV; 22, inciso XXIV; 24, inciso IX; 205; 206, incisos II e III; 214 e 227, todos da Constituição da República de 1988.

Entende o Representante que a edição da referida Lei Municipal, apesar do veto do Chefe do Executivo, teria afrontado regras da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; que houve invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no que tange ao funcionamento e organização da Administração Pública e dos serviços públicos, violando a separação dos poderes; que há vício de iniciativa; que o cumprimento da lei flagrantemente inconstitucional demandará o dispêndio de verba pública, bem como criará quadro de insegurança jurídica, impondo-se o reconhecimento da incompatibilidade da norma com o ordenamento jurídico constitucional vigente.

Refira-se o inteiro teor da legislação combatida:





ÓRGÃO ESPECIAL

LEI MUNICIPAL Nº 5.696

Dispõe sobre a atribuição e implantação da patrulha do silêncio à Guarda Municipal de Volta Redonda, conforme específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá implantar a Patrulha do Silêncio no município de Volta Redonda.

Art. 2º Serão atribuições da "Patrulha do Silêncio" vistoriar, apurar e punir toda perturbação ao sossego público produzidos por barulho excessivo, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Art. 3º Constitui infração a ser punida na forma desta Lei, perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, capaz de prejudicar a saúde e a segurança pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos superiores que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, níveis sonoros superiores a 70 (setenta) decibéis durante o dia e de 60 (sessenta) decibéis durante a noite, em zonas residenciais; 65 (sessenta e cinco) decibéis durante o dia e de 55 (cinquenta e cinco) decibéis durante a noite, em zonas mistas; 65 (sessenta e cinco) decibéis durante o dia e de 60 (sessenta) decibéis durante a noite, em zonas industriais. O zoneamento deverá ser regulamentado pelo Poder Público Municipal;



ÓRGÃO ESPECIAL

II - Os sons produzidos por instrumentos musicais, conjuntos, aparelhos de sons, animais, ou ainda de viva voz, terão regulamentações específicas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º A Patrulha do Silêncio será composta pela Guarda Municipal, pelos órgãos da Administração Municipal, pelos fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e se necessário para o fiel cumprimento desta Lei, poderão solicitar auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 6º A Patrulha do Silêncio deverá conter:

I - efetivo suficiente para o bom atendimento das ocorrências;

II - veículos equipados com sistema de comunicação e decibelímetro, para realizar as devidas fiscalizações;

III - número de telefone específico, para que os munícipes possam acionar seus serviços.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas, de direito privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas delas decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação por escrito;

II - multa, no valor de 10 (dez) UFIVRE's para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada em casos de reincidência;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento, em caso de bares, restaurantes e assemelhados, que não cumprirem a Lei e/ou permitirem o não cumprimento da mesma.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e congêneres que vierem abrigar shows musicais e afins, a partir da data da publicação desta Lei deverão aguardar regulamentação específica para o caso a que se refere a Lei, que será realizada pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que já abrigam shows musicais e afins no ato da publicação desta terão tratamento diferenciado para a transição e adaptação do mesmo, fazendo com que estes não sofram prejuízos imediatos quanto à regulamentação, sendo que a mesma deverá ser elaborada pelo Poder Público Municipal, dando ao caso, tratamento viável aos comerciantes de nosso município, e aprazamento de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta.

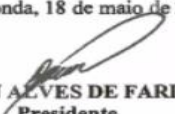
Art. 8º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, Prefeitura, Companhia de Engenharia e Tráfego, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias, em todas as suas vertentes e determinações.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Volta Redonda, 18 de maio de 2020.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

A decisão de fl. 14/19 (indexador 14), proferida em 07/07/2020, deferiu monocraticamente a medida cautelar, determinando a suspensão imediata dos efeitos da legislação municipal atacada, até o julgamento do mérito da demanda por este E. Órgão Especial, conforme autorizam os parágrafos segundo e terceiro do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que, em regra, cabe ao Poder Executivo direcionar o funcionamento da Administração Pública e a prestação do serviço público para a atividade que julgue essencial, ou para a necessidade que entenda relevante e urgente, sobretudo diante da pandemia vivenciada, e tendo em vista que o cumprimento das determinações constantes na legislação atacada requer o empenho de recursos humanos e materiais do Poder Executivo.

Manifestação da Câmara Municipal de Volta Redonda (indexador 35), acompanhada de documentos (indexadores 37/58), aduzindo que o procedimento legislativo referente à aprovação da lei municipal em questão ocorreu em sintonia com os ditames legais e regimentais; que, apesar do veto do Prefeito, o projeto de lei veio a ser promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma da lei orgânica do Município, inexistindo, portanto, o alegado vício de inconstitucionalidade.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 65/72 (indexador 65), opinou pela procedência da Representação por Inconstitucionalidade, por ser a norma municipal formal e materialmente inconstitucional.

Parecer do Ministério Público pela declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 5.696/2020, por vício de iniciativa e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação por inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Volta Redonda, objetivando seja reconhecida a incompatibilidade da Lei Municipal nº 5.696, de 18 de maio de 2020, com o ordenamento jurídico constitucional vigente.

A legislação atacada dispõe sobre a atribuição e implementação da “patrulha do silêncio” à Guarda Municipal de Volta Redonda, destinada a “vistoriar, apurar e punir toda perturbação ao sossego público produzidos por barulho excessivo, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana”, e determina, dentre outras diretrizes, seja providenciado “efetivo suficiente para o bom atendimento das ocorrências; veículos equipados com sistema de comunicação e decibelímetro, para realizar as devidas fiscalizações; número de telefone específico,



ÓRGÃO ESPECIAL

para que os municípios possam acionar seus serviços ”, tendo a lei igualmente estabelecido prazo de 30 dias para regulamentação da referida norma, e finalizado aduzindo que “as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

De fato, a análise da legislação editada pela Câmara Municipal de Volta Redonda, revela afronta ao disposto nos artigos 112, § 1º, II “d” e 145, VI, “a” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, restando configurado o vício de iniciativa, senão vejamos.

Em primeiro lugar, refira-se a redação dos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que restaram violados, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 53 de 2012:

“Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição.

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (...)”

Vê-se que apesar de referir a Constituição Estadual ao Governador, as disposições da mencionada Carta Constitucional se aplicam igualmente ao Prefeito, cabendo mencionar, ainda, que tal legislação reflete, na esfera estadual, por simetria, regra existente no artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe sobre as leis de iniciativa do Presidente da República:

“CRBF, 1988: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

ÓRGÃO ESPECIAL

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Conclui-se, portanto, que cabe ao correspondente Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração, em âmbito nacional, regional ou local.

Nessa linha, cabe citar o artigo 74, VIII da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, segundo o qual, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, senão vejamos:

Art. 74 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Desta forma, há que se ter em mente que, em regra, cabe ao Poder Executivo tratar da estrutura de seus órgãos, e direcionar a prestação do serviço público para a atividade que entenda essencial, ou de necessidade mais urgente, sendo certo que o cumprimento das determinações constantes na legislação atacada requer o empenho de recursos humanos e materiais do Poder Executivo, além de afetar a estrutura organizacional da Administração, sem que tenha o Prefeito consentido com tal medida.

Ademais, não se pode desconsiderar que a situação descrita se agrava ante a delicada e excepcional situação atual, experimentada em virtude da pandemia, que descortinou uma grave crise de saúde pública, com reflexos na economia, tanto no âmbito privado quanto público, mais acentuadamente sobre os Estados e Municípios de nosso país.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 917, nos autos do ARE nº 878.911RG/RJ firmou a seguinte tese:

ÓRGÃO ESPECIAL

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

In casu, vê-se que a legislação atacada, ao determinar a implementação da “patrulha do silêncio” na Guarda Municipal de Volta Redonda, obrigando o Poder Executivo a providenciar: efetivo suficiente para o bom atendimento das ocorrências; veículos equipados com sistema de comunicação e decibelímetro, para realizar as devidas fiscalizações; número de telefone específico, para que os munícipes possam acionar seus serviços, e também a, regulamentar a norma em 90 dias, situação que influi na organização e funcionamento da Administração local, traduzindo, portanto, ingerência infundada do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Acresce que, no próprio curso do processo legislativo, a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Volta Redonda já havia apontado a inconstitucionalidade no Projeto de Lei que deu origem à legislação referida, por vício de iniciativa (fls. 41/43 – indexador37), tendo a Câmara mesmo após o mencionado parecer, e o posterior veto do Prefeito, entendido pela edição da norma.

Por outro lado, conforme bem pontuou a Procuradoria-Geral do Estado, no parecer de fls. 65/72 (indexador 65), ainda é possível reconhecer a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que “o Poder Legislativo cria para o Poder Executivo obrigações materiais sem indicar a respectiva fonte de custeio, com reflexos financeiros indiscutíveis e insuscetíveis de convalidação pela mera promulgação do diploma ora vergastado. Isto porque, nem seria necessário dizer, a realização da referida patrulha demandará não apenas o emprego de recursos humanos, mas também a aquisição de material para a prestação do serviço”, implicando em aumento de despesa sem previsão orçamentária, uma vez que a norma previu apenas, de forma genérica, que as despesas decorrentes da lei correriam por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A invasão de competência do Poder Executivo pelo Poder Legislativo local, caracteriza afronta ao princípio da separação de poderes (artigo 2º CRFB/88 e artigo 7º da CERJ), e implica no reconhecimento da incompatibilidade da norma local com o ordenamento jurídico constitucional vigente, que *in casu* ocorreu tanto no aspecto formal, quanto material, uma vez que a legislação em questão previu a criação de despesa sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Nesse sentido, refiram-se precedentes deste Órgão Especial:



ÓRGÃO ESPECIAL

0026479-64.2019.8.19.0000. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 18/11/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5589, DE 2019 - MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. GUARDA MUNICIPAL. CAPACITAÇÃO NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.589/2019 do Município de Volta Redonda, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual dispôs sobre a capacitação dos Agentes da Guarda Municipal para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração aos artigos 7º, 112, §1º, II, "d", e 145, VI, e 211, I, da Carta Estadual, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Precedentes deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.589/2019 do Município de Volta Redonda, com efeitos *ex tunc*.

0030204-37.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 20/07/2015 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.799/2011 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE "A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". POR TER ORIGEM EM PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR, O QUE DEMONSTRA VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE SUA FORMAÇÃO, A LEI MUNICIPAL IMPUGNADA É FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL, EIS QUE TRATA DE MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTIGOS 7º E 112, § 1º, II, "A", "B" E "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.799/2011, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

Configurada, pois, a incompatibilidade da norma com o ordenamento jurídico constitucional vigente, impõe-se a ratificação, *ad referendum*, da liminar deferida monocraticamente, declarando-se, no mérito, a inconstitucionalidade da legislação municipal combatida, com efeitos *ex tunc*.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 5.696, de 18 de maio de 2020, do Município de Volta Redonda, com efeitos *ex tunc*.





ÓRGÃO ESPECIAL

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
RELATORA

